



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0000215963**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013684-33.2021.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Guilherme do Prado Maida, negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 20 de março de 2023

**MARIA LAURA TAVARES**

**RELATORA**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**VOTO Nº 33.577**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1013684-33.2021.8.26.0068**

**COMARCA: BARUERI**

**APELANTE: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**

**APELADA: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON**

**Juíza de 1ª Instância: Graciella Lorenzo Salzman**

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MULTA PROCON – Santander Leasing S/A – Práticas abusivas em contratos de arrendamento mercantil - Infrações aos arts. 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor que restaram comprovadas nos autos -Ato administrativo que goza da presunção de legitimidade e veracidade – Ausência de ilegalidade – Imposição da penalidade que observou a legislação aplicável e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de Embargos opostos por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL à Execução Fiscal que lhe move a FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, ajuizada para a cobrança de multa no valor histórico de R\$ 616.480,01, decorrente do Auto de Infração nº 5814-D7, lavrado sob acusação de que a embargante teria incorrido nas seguintes práticas abusivas: (i) imposição de cláusula abusiva que previu a incidência de juros remuneratórios conforme percentuais estabelecidos pela própria instituição financeira, infringindo o artigo 51, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor; (ii) deixar de esclarecer a forma como teria sido realizada a atualização monetária incidente sobre as prestações pagas em atraso pelo consumidor, infringindo o artigo 39, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor; e (iii) exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, ao cobrar, na parcela subsequente à quitação do débito em atraso, valores a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

título de gastos com contrato em atraso (GCA), sem os devidos esclarecimentos acerca da forma como foram calculados, infringindo o artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.

A r. sentença de fls. 330/335, cujo relatório é adotado, julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal, com o entendimento de que as infrações imputadas à embargante foram suficientemente descritas e capituladas no Auto de Infração, tendo sido observado, ainda, o devido processo legal na esfera administrativa, inclusive no que se refere ao cálculo da multa, que obedeceu aos critérios estabelecidos pelos artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor e pela Portaria PROCON nº 33/2009.

Diante da sucumbência, condenou a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 5.000,00.

A embargante interpôs apelação às fls. 340/392 alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição intercorrente. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a incidência de juros remuneratórios não acarreta, por si só, a infração ao artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, já que tal cláusula foi expressamente pactuada e a abusividade da referida cobrança não pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 382 do C. Superior Tribunal de Justiça. Quanto à infração ao artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, aduz que o ressarcimento do custo administrativo com a cobrança das prestações em atraso pela consumidora foi expressamente previsto no contrato de arrendamento mercantil objeto da reclamação, não se tratando de cobrança abusiva. Já no que se refere à infração ao artigo 39, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, a autora afirma que a forma de atualização estava prevista no contrato e a embargante não se recusou a fornecer qualquer informação ao consumidor. Subsidiariamente, aponta a carência de fundamentação e motivação no que diz respeito aos critérios utilizados para a fixação da penalidade, bem como a inobservância dos critérios previstos no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios da razoabilidade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

proporcionalidade.

Contrarrazões às fls. 399/402.

Recurso regular e tempestivo (fl. 413).

É o relatório.

Inicialmente, merece ser rejeitada a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 05.02.2014 (fl. 253) e em 15.12.2014 foi proferida a decisão que determinou a citação da executada, ora embargante (fl. 256).

O mandado de citação foi expedido apenas em 15.08.2018 (fl. 258), sendo que em 03.09.2018 foi realizada a primeira tentativa de citação da embargante, a qual restou infrutífera (fl. 261).

A Fazenda do Estado afirma que somente foi intimada dessa diligência em março de 2020 (fl. 278), tendo se manifestado nos autos em 22.02.2021, requerendo a realização de diligências para a citação da executada no endereço obtido junto à JUCESP (fls. 263/271).

Verifica-se, assim, que ao contrário do alegado pela embargante, não houve a paralização da execução fiscal por prazo superior a cinco anos.

Aliás, a análise dos atos ordinatórios permite concluir que o processo ficou paralisado a maior parte do tempo em razão dos mecanismos da própria justiça, incidindo, no caso, o quanto disposto na Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

***"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." (Súmula 106, Corte Especial, julgado em 26/05/1994, DJ 03/06/1994, p. 13885).***

Resta patente, portanto, que o feito não ficou paralisado pelo prazo de cinco anos em razão da inércia da exequente, não restando caracterizada a prescrição intercorrente.

Quanto ao mérito, cuida-se de Embargos opostos por Santander Leasing S.A. à Execução Fiscal que lhe move o PROCON, ajuizada para a cobrança de multa decorrente do Auto de Infração nº 5814-D7, lavrado sob a acusação de que a embargante teria praticado as seguintes infrações (fls. 74/76):

***(i) Estabelecer a imposição de obrigação abusiva ao impor a cobrança de juros remuneratórios que poderá variar de acordo com a prática da instituição financeira, infringindo o disposto no art. 51, inc. X do Código de Defesa do Consumidor;***

***(ii) Realizar prática abusiva por ter exigido da consumidora vantagem manifestamente excessiva ao cobrar, na parcela subsequente à quitação do débito em atraso, valores a título de gastos com contrato em atraso (GCA), sem os devidos esclarecimentos acerca da forma como calculados, infringindo o disposto no art. 39, inc. V do Código de Defesa do Consumidor.***

***(iii) Realizar prática abusiva ao cobrar taxa cujo cálculo não é claro, tendo a embargante bloqueado o pagamento das demais parcelas até que fosse quitada a cobrança, de forma que o consumidor não teve tempo hábil para contestar os valores cobrados, infringindo o art. 39, caput do Código de Defesa do Consumidor.***

***Infração ao art. 51, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor:*** a embargante foi autuada por ter estabelecido cláusula impondo a incidência de juros remuneratórios conforme percentuais estabelecidos pela própria instituição financeira.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A cláusula em questão foi redigida nos seguintes termos (fl. 74):

**"CLÁUSULA 14 – "Ocorrendo impontualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes deste contrato, sobre as quantias devidas incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento:**

**a) Juros moratórios de 1% ao mês ou fração;**

**b) Juros remuneratórios cobrados por dia de atraso, calculados de acordo com a taxa de juros para inadimplemento, vigente na data do pagamento, praticada pelo Banco ABN AMRO REAL S.A. em suas operações de crédito, divulgada no site do Banco ABN REAL S.A. ([www.bancoreal.com.br](http://www.bancoreal.com.br)) – página Empréstimos – item Taxas de juros – Quadro de Encargos e inadimplemento e;**

**c) Multa moratória de 2%."**

Em relação a tal infração, a embargante sustenta, em síntese, que a incidência de juros remuneratórios é válida, não se podendo presumir a existência de abusividade, a qual deve ser comprovada caso a caso, considerando-se como parâmetro os percentuais praticados em média no mercado.

De fato, conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 382), *"a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"*.

Ocorre que, ao contrário do alegado pela embargante, a infração que lhe foi imputada não se refere à abusividade da taxa de juros pactuada, mas sim à previsão de que os juros remuneratórios incidirão conforme percentuais estabelecidos pela própria instituição financeira, o que permite que tais percentuais sejam alterados unilateralmente pelo fornecedor.

Trata-se, portanto, de cláusula abusiva, conforme expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:**

(...)

**X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;**

(...)

**Infração ao art. 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor:** a embargante foi autuada por ter firmado acordo com o consumidor para a quitação das parcelas devidas em razão de contrato de arrendamento mercantil, totalizando o valor de R\$ 1.490,00, incluindo multa, juros, correção monetária, despesas e honorários advocatícios.

Ocorre que, após o pagamento do valor pactuado, a embargante teria efetuado a cobrança de R\$ 769,49 a título de "GCA – Gastos com Contrato em Atraso".

A esse respeito, é certo que o C. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, *havendo expressa previsão contratual, não se pode afirmar que a exigibilidade das despesas de cobrança em caso de mora ou inadimplemento, ainda que em contrato de adesão, seja, por si só, indevida, cabendo à instituição financeira apurar e comprovar os danos e os respectivos valores despendidos de forma absolutamente necessária e razoável* (REsp n. 1.361.699/MG).

Todavia, no caso concreto, verifica-se que a abusividade não decorre da mera exigência dos gastos decorrentes da cobrança em atraso, mas sim da conduta da embargante, que efetuou tal cobrança após o consumidor ter quitado os valores em atraso com a inclusão de "*multa, juros, correção monetária, despesas e honorários advocatícios*", sem qualquer ressalva e nem tampouco discriminação a respeito da fórmula de cálculo do valor devido.

Tal conduta representa, portanto, afronta ao artigo 39,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

inciso V, do Código de Processo Civil:

**Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:**  
**(...)**  
**V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;**

**Infração ao art. 39, caput, do Código de Defesa do Consumidor:** a embargante foi autuada por ter cobrado taxas cujo cálculo não seria claro, sendo que foi efetuado o bloqueio do pagamento das demais parcelas após o atraso de uma delas, impedindo que o consumidor pudesse contestar a cobrança junto à embargante, tendo sido forçado ao pagamento da parcela controversas para não atrasar as parcelas subsequentes.

Em relação a esse ponto, a embargante não nega que houve o bloqueio das parcelas subsequentes, alegando, apenas, que não se recusou a prestar qualquer informação ao consumidor, sendo que a forma de atualização das parcelas está prevista no próprio contrato.

Restou suficientemente demonstrada, portanto, a ocorrência de prática abusiva, nos termos do artigo 39, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, anotando-se que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, como é o caso do auto de infração lavrado, não sendo suficientes para infirmar tal presunção as alegações ventiladas pela embargante em relação às infrações cometidas:

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

**"a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderia ficar na dependência de solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade dos seus atos, para só após dar-lhes execução", asseverando ainda que "outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca." (Direito**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 30ª edição, p. 158).**

Superadas as questões relativas ao cometimento da infração imputada à embargante, devem ser analisados os critérios utilizados pelo PROCON para definição do valor da multa.

A multa em questão foi aplicada em observância ao artigo 57 do Código de Defesa do consumidor, que estabelece os parâmetros mínimo e máximo da multa aplicável pela infração às normas de defesa do consumidor, sanção prevista no artigo 56, inciso I, da Lei nº 8.078/90, possuindo o seguinte teor:

***Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)***

***Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)***

A imposição da multa tem previsão legal e a Portaria Normativa PROCON nº 26/2006, que embasou o cálculo da multa imposta à embargante (fl. 121) limitou-se a estabelecer os critérios para a aplicação da penalidade, sendo que o Administrador Público recebeu atribuição e competência para fixar a pena de multa de modo concreto.

Já no tocante à alegação de que a sua receita bruta anual foi estimada de forma arbitrária, anote-se que a embargante não impugnou de forma específica o valor apurado pelo PROCON, não tendo sido apresentados quaisquer elementos que pudessem indicar incorreção ou irregularidade no referido valor estimado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Aliás, a própria Portaria Normativa PROCON nº 26/2006, cujas disposições foram observadas para o cálculo da multa imposta, prevê a possibilidade de impugnação do valor apurado a título de média mensal de receita bruta, o que não foi feito pela autora:

**Artigo 17º – A condição econômica do infrator será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 3 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo órgão.**

**§1º – A média da receita mensal bruta estimada pela Fundação PROCON-SP poderá ser impugnada até o trânsito em julgado no processo administrativo, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos:**

**I – Guia de informação e apuração de ICMS – GIA;**

**II – Declaração de arrecadação do ISS;**

**III – Demonstrativo de resultado do exercício – DRE;**

**IV – Declaração de Imposto de Renda.**

**V – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro Empresas e das Empresas de Pequeno Porte – DARF SIMPLES.**

**§ 2º – Na hipótese de fornecedor que desenvolva atividade de fornecimento de produto e serviço, será necessária a apresentação de documentos que comprovem a receita bruta auferida com ambas as atividades, observada a relação constante do parágrafo anterior.**

**§ 3º – A receita considerada será referente à do estabelecimento onde ocorrer a infração, salvo nos casos de infrações que atinjam outros estabelecimentos do mesmo titular, caso em que suas receitas também deverão ser computadas.**

Observo, ainda, que o Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a validade das Portarias editadas pela apelada para regulamentar a aplicação da penalidade pecuniária prevista nos arts. 56, I, e 57, do Código de Defesa do Consumidor:

**"CONTROLE DIFUSO DA CONSTITUCIONALIDADE. Arguição de inconstitucionalidade da Portaria Procon nº 26/2006. Não acolhimento. Ato normativo impugnado (Portaria 26/2006) que somente visa estabelecer critérios para o cálculo das multas a serem aplicadas pela Procon para a correta individualização da pena pecuniária. Pena pecuniária prevista nos arts.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**56, I, a 57, ambos do CDC e que apenas foi regulamentada pela Portaria em questão. Arguição rejeitada.” (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0266701-76.2011.8.26.0000 – Rel. Des. ROBERTO MAC CRACKEN – j. 14.03.2012).**

Assim, diante da observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Portaria PROCON nº 26/2006 e seguintes, não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, merece ser integralmente mantida a sentença recorrida, que deu correta solução ao caso.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Por fim, em razão da manutenção do julgado e considerando-se o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro a verba honorária em R\$ 2.000,00 em relação ao *quantum* fixado em Primeiro Grau, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares  
Relatora